



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÕES LTDA

ENDEREÇO: ISAURA PARENTE, 1008 - ISAURA PARENTE - RIO BRANCO/AC - CEP: 69918-270

PAT Nº: 20212906300441

DATA DA AUTUAÇÃO: 13/05/2021

CAD/CNPJ: 09.105.835/0001-80

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/47/TATE/SEFIN

1. ICMS-DIFAL não recolhido
antecipadamente 2. Defesa Tempestiva 3.
Infração Ilidida. 4. Ação Fiscal
Improcedente.

1- Relatório.

1.1-Autuação

Da peça inicial, colhemos a informação de que o sujeito passivo teria efetivado a remessa de mercadorias constante no DANFe n. 670 emitido em 22/05/2020 (fls. 04) destinada a consumidor final, não contribuinte localizado nesta UF RO. Situação sujeita a diferencial de alíquota recolhido antecipadamente.

Capitulou-se a infração pelo descumprimento aos artigos 269, 270, I, "c", 273 e 275 do anexo X, todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/18. E penalidade (multa) aplicada com fulcro no art. 77, Inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/1996.

Composição do crédito tributário lançado:

Tributo	R\$ 7.340,30
Multa 90%	R\$ 6.606,27

Total do crédito tributário	R\$ 13.946,57
-----------------------------	---------------

Feita a notificação por via AR BZ460580277BR em 07/06/2021 (fls.: 17), o autuado apresentou impugnação em 06/07/2021, conforme protocolo de recebimento de defesa tempestiva n. 76/2021(fl. 19).

1.2 – Alegações da defesa.

A defendente apresentou impugnação tempestiva onde argumenta que a empresa Rio Medi, ao identificar a ausência de recolhimento do diferencial de alíquota referente à mencionada NF 670, IMEDIATAMENTE, mais precisamente no dia 22/01/2021, procedera com o recolhimento do Difal, cujo valor principal era de R\$ 7.340,30 (sete mil trezentos e quarenta reais e trinta centavos), atualização monetária R\$ 1.781,10 (mil setecentos e oitenta e um reais e dez centavos), juros no valor de R\$ 820,92 (oitocentos e vinte reais e noventa e dois centavos), multa no importe de R\$ 1.824,28 (mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), TOTALIZANDO a monta de R\$ 11.766,60 (onze mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), conforme GNRE, bem como comprovante de pagamento, ambos anexados.

Por fim, em razão do recolhimento antes da autuação, o que caracteriza denúncia espontânea, requer o cancelamento do auto de infração.

2- Fundamentos de fato e de direito.

Na lavratura da peça básica consta informação de que o sujeito passivo teria efetivado a remessa de mercadorias constante no DANFe n. 670 emitido em 22/05/2020 (fls. 04) destinada a consumidor final, não contribuinte localizado nesta UF RO. Situação sujeita a diferencial de alíquota recolhido antecipadamente.

Contudo, o autuado apresenta defesa comprovando o pagamento do valor referente ao ICMS-DIFAL devido na operação cujo recolhimento se deu antes do lançamento do crédito tributário e em montante considerando atualização monetária e multa moratória no total de R\$ 11.766,60 através de GNRE. Cujas arrecadação está comprovada através do relatório de arrecadação de receitas estaduais, que comprova a autenticidade do recolhimento (fls.: 16)

Diante da comprovação do pagamento, entendo que o autuado agiu em conformidade com a legislação tributária embora tenha recolhido extemporaneamente, sobretudo, com os dispositivos previstos no art. 270, I, “c”; art. 273, 275, Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo nº. 22.721/18, EC Nº. 87/95 e Convênio ICMS 93/2015 abaixo elencados:

ANEXO X DO RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18:

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na

forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta) (grifamos)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)

EMENDA CONSTITUCIONAL nº 87/15:

Art. 155/CF/88.....

§ 2º...(..) ..

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Pelo exposto, a defendente forneceu mercadoria, emitiu documentos fiscais exigidos pela norma tributária e recolheu o quantum devido ao erário rondoniense, ainda que fora do prazo exigido.

Resta, portanto, considerar o adimplemento da obrigação tributária, porquanto, o sujeito passivo recolheu aos cofres públicos o crédito tributário, o qual deverá ser extinto por força do art. 156, Inciso I do CTN (Lei 5172/66):

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Isto posto, afasto os efeitos da autuação em razão de sua quitação.

3- Conclusão.

Assim, de acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e, INDEVIDO o crédito tributário lançado no montante de R\$ 13.946,57.

Desta decisão, pelo valor considerado improcedente, não recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

4 – Ordem de intimação.

Notifique-se o sujeito passivo da presente decisão.

Porto Velho, 29/10/2021 .

Roberto Luis Costa Coelho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Roberto Luis Costa Coelho, Auditor Fiscal,

, Data: **29/10/2021**, às **17:16**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.